CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 6.586, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

Institui o Centro Integrado de Planejamento Familiar e a Política de Informação sobre Planejamento Familiar nas escolas do Município de Sant'Ana do Livramento, com objetivo de orientar, informar e atender a população no que se refere ao Planejamento familiar.

O Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4º do artigo supra citado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Centro Integrado de Planejamento Familiar de Sant'Ana do Livramento, disponibilizando a população acesso aos professores da área da saúde pública e do Serviço Sócio Assistencial, objetivando a ampla informação, orientação e execução da terapêutica clínica ou cirúrgica no que se refere ao Planejamento Familiar.

§ 1º Serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloque em risco a saúde e a vida das pessoas, garantidas a liberdade de opção.

§ 2º O prescrito no *caput* deste artigo só poderá ocorrer mediante avaliação, acompanhamento clínico e com informações sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficiência.

§ 3º Para realização da esterilização cirúrgica voluntária, deverá ser seguido o que determina o artigo 10º da Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996.

§ 4º O Planejamento Familiar contará com a participação das Secretarias Municipais da Saúde; da Assistência Social e da Educação, ficando *sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, que em conjunto com as* demais secretarias formarão uma equipe técnica, devidamente capacitada para integrar o Planejamento Familiar. (técnico em enfermagem, enfermeiro, médico, assistente social, agentes comunitários e outros técnicos).

§ 5º As reuniões e palestras serão coordenadas por um profissional da equipe de planejamento familiar, que deve ser o elo de ligação entre equipe de Planejamento Familiar e a população e na medida do possível, dar prioridade no encaminhamento de famílias que vivem em condições extremas.

Art. 2° - Para fins desta lei entende-se Planejamento Familiar, o conjunto de ações de regulamentação de fecundidade que garante diretos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 3º O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação de fecundidade.

Art. 4º Para a realização dos serviços mencionados no art 1º, as Secretarias Municipais mencionadas no parágrafo 4º do artigo 1º, poderão viabilizar o remanejamento dos profissionais de suas áreas, disponibilizando uma área física dentro dos recursos já existentes.

§1º O planejamento familiar deverá ser difundido, através de palestras e informativos também nas escolas e universidades públicas para esclarecer à população do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem e ao casal dentro de uma visão de atendimento integral à educação, à saúde e à segurança, que não pode ser confundido, portanto, com qualquer ação externa no sentido de intervir na intimidade individual e familiar ou qualquer ação de controle demográfico.

§2º Os ciclos de palestras a que se refere o *caput* serão organizados de forma a garantir a realização de, pelo menos, uma palestra por mês, a qual poderá ser ministrada por um profissional da equipe de planejamento familiar qualificado que abordará:

I – reprodução humana;
II – gravidez;
III – doenças sexualmente transmissíveis;
IV – puberdade;
V – homossexualidade;
VI – abuso e assédio sexual; e
VII – outros correlatos.

§3º Na organização das palestras sobre Planejamento Familiar poderão participar, de forma integrada os:

I – conselhos de pais e mestres;
II – grêmios estudantis;
III – conselhos tutelares;
IV – órgãos de saúde; e
V – entidades representativas de todas as esferas governamentais.

Art. 3º As secretarias Municipais mencionadas no parágrafo 4º do artigo 1º, junto com o poder executivo municipal poderão efetivar parcerias com o setor público ou privado para implementar os investimentos definidos como fundamentais para o bom desenvolvimento deste projeto.

Art. 4º O atendimento Centro Integrado de Planejamento Familiar, ocorrerá gratuitamente mediante acesso/cadastro direto dos interessados ou por meio de encaminhamento pela rede de saúde pública existente, bem como a rede de ensino municipal.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180(cento e oitenta) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e a Lei 5.152, de 14 de Setembro de 2006.

Sant'Ana do Livramento, 17 de janeiro de 2014.

Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereadora TATIANE MARFETAN JARDIM
1ª Secretária